

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI - UFS**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO**

**NESTOR EDUARDO ARARUNA SANTIAGO**

**PAULO CESAR CORREA BORGES**

**CARLOS ALBERTO MENEZES**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – Conpedi**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

#### **Conselho Fiscal**

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

**Representante Discente** - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

#### **Secretarias**

**Diretor de Informática** - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

**Diretor de Relações com a Graduação** - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

**Diretor de Relações Internacionais** - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

**Diretora de Apoio Institucional** - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

**Diretor de Educação Jurídica** - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

**Diretoras de Eventos** - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

**Diretor de Apoio Interinstitucional** - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

---

D598

Direito penal, processo penal e constituição [Recurso eletrônico on-line] organização  
CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carlos Alberto Menezes, Nestor Eduardo Araruna Santiago, Paulo Cesar  
Correa Borges– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-045-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de  
desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito penal. 3.  
Processo penal. 4. Constituição I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju,  
SE).

CDU: 34

---



## XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

### DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO

---

#### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho n. 4 - Direito Penal, Processo Penal e Constituição - contou com trinta e três artigos aprovados para as respectivas apresentações, que ocorreram no dia 04 de junho de 2015, sob a coordenação dos penalistas Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS). Os artigos foram agrupados segundo a temática desenvolvida, permitindo uma interlocução entre os autores e demais debatedores, oriundos de diferentes programas de pós-graduação vinculados ao Sistema Nacional de Pós-Graduação.

Os desafios contemporâneos das Ciências Penais e das suas interdisciplinariedades com o Direito Constitucional perpassaram as pesquisas apresentadas, propiciando ricos debates, embora premidos pela relação quantidade-qualidade.

Além disso, as perspectivas garantistas e funcionalistas também estiveram presentes nos artigos, propiciando até a busca de superação de uma visão dicotômica das duas correntes. Diversificados foram os temas: a teoria da dupla imputação; responsabilidade penal da pessoa jurídica; direito penal ambiental; tráfico de órgãos; crimes transfronteiriços; criminalidade organizada; doutrina do espaço livre de direito; controle de convencionalidade; criminal compliance; proteção penal dos direitos humanos; multiculturalismo; crimes cibernéticos; crueldade contra animais; direito penal tributário; direito penal do inimigo; expansão do direito penal; e necessidade de descriminalização de certos tipos penais.

Até a teoria geral do processo penal teve sua utilidade questionada. Questões práticas, no âmbito do processo penal foram debatidas, tais como a homologação, ou não, do pedido de arquivamento de investigação criminal, em foro por prerrogativa de função ou em inquérito policial; a execução provisória da pena privativa da liberdade; flexibilização das normas relativas a usuários de drogas; inversão do contraditório; inovação de tese defensiva na tréplica no Júri, o sigilo das votações, fundamentação e a repercussão de seus julgamentos na mídia; psicologia do testemunho; risco no processo penal; medida de segurança; e prisões cautelares.

O Grupo de Trabalho cumpriu seu objetivo de reunir pesquisadores de todo o país para a reflexão teórico-prática de diversos temas que estão presentes na pauta das Ciências Penais, bem como para a atualização e compartilhamento de novos recortes epistemológicos relativos ao Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Constitucional.

Os artigos que foram aprovados, pelo sistema do duplo cego, foram submetidos à crítica dos debates proporcionados no Grupo Temático e, uma vez mais, estão sendo publicados no livro que ora se apresenta a toda a comunidade acadêmica, e que permitirão uma análise crítica por aqueles pesquisadores e especialistas que, se não puderam participar dos debates orais, poderão aprofundar a interlocução com os produtos de outras pesquisas, que já vem sendo desenvolvidas e que culminaram com as suas produções e poderão servir de referência para outros estudos científicos.

Isto, por si mesmo, já está a indicar a excelência do resultado final e a contribuição de todos os co-autores e dos coordenadores do livro, para a valorização da Área do Direito.

A oportunidade do livro decorre dos debates atuais sobre o populismo penal que, invariavelmente, recorre a bandeiras político-eleitoreiras, subjacentes a propostas de recrudescimento do tratamento penal para as mais variadas temáticas, sem ao menos ter por parâmetros científicos proporcionados pelos pesquisadores das Ciências Sociais Aplicadas, dentre as quais o Direito e, mais particularmente, o Direito Penal, Processual Penal e Constitucional.

Aracaju-SE, junho de 2015.

Prof. Dr. Nestor Eduardo Araruna Santiago (UNIFOR), Prof. Dr. Paulo César Corrêa Borges (UNESP-Franca) e Prof. Dr. Carlos Alberto Menezes (UFS).

# **ENTRE A FICÇÃO E A REALIDADE: OS CRIMES CIBERNÉTICOS E O DIREITO À SEGURANÇA HUMANA**

## **BETWEEN FICTION AND REALITY: THE CYBER CRIMES AND THE HUMAN SECURITY RIGHT**

**Jean Thiago Vilbert Pereira  
Matheus Felipe De Castro**

### **Resumo**

O presente artigo estuda a sociedade da informação, contexto marcado pela transferência instantânea de dados, que ficam disponíveis a qualquer hora e praticamente em qualquer lugar, tornando a rede mundial de computadores mais que uma plataforma, mas um lugar de trabalho, de negócios, de estudo e lazer, inserindo-se na vida diária da população. É nessa conjuntura que surge a delinquência digital, vitimando os usuários e demandando uma resposta estatal, considerando-se o direito constitucional à segurança (CF, art. 5º, caput). O objeto principal deste trabalho, então, pauta-se no questionamento sobre a necessidade de se criar tipos penais específicos para os delitos digitais, ou se já haveria previsão legal suficiente à tutela do bens jurídicos expostos à criminalidade virtual. Para discernir o tema proposto, o artigo aborda os riscos vinculados à vivência no ciberespaço, relacionando tal conjuntura a um direito fundamental de segurança humana e ao Direito Penal como pretense instrumento de garantias.

**Palavras-chave:** Sociedade da informação, Direito à segurança humana, Criminalidade digital.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This paper is dedicated to study the information society, where the data transfers is instantaneous and the information become available anytime and anywhere. The World Wide Web has become more than a resource, but a place of work, business, study and leisure, putting itself in the daily life of population. At this time arises the cybercrime, scaring the users e demanding an State action, considering the civil right to human security. This way, the question to be answered is whether it is necessary or not to create laws about cybercrimes. That is the core of this study. In order to discern the theme, the article discusses the risks linked to the life on cyberspace, relating this situation to a fundamental right to human security and criminal law as an instrument to protect rights.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Information society, Security human right, Cybercrime.

## 1 INTRODUÇÃO

Os séculos XX e XXI, apresentam-se como terreno histórico dos mais férteis à série de intensas transformações pela qual passou e ainda passa a sociedade moderna. Novas tecnologias inundaram a vida moderna; o aperfeiçoamento dos meios de transporte e de telecomunicações aproximou mutuamente os pontos mais remotos do globo terrestre.

A progressiva informatização do mundo ocidental, sentida até mesmo em países subdesenvolvidos, viabiliza que alguns autores cheguem mesmo a defender a existência de uma sociedade internacional, isto é, uma sociedade de sociedades. Paralelamente, o surgimento de um ciberespaço faz surgir uma série de novas possibilidades à humanidade, tanto quanto permite um novo nicho para a criminalidade, agora virtual, ou digital.

E como não poderia deixar de ser, esse notável processo estendeu seus efeitos para a área jurídica, um dos principais substratos da sociedade: o Direito, produto de um tempo, adequa-se à realidade e auxilia a regulá-la. Assim exsurge a questão de como deve comportar-se o Direito Penal brasileiro frente à criminalidade digital: há a necessidade de se criar tipos criminais específicos para a tutela dos usuários da internet? Esse é o problema de pesquisa aqui abordado.

Tal questionamento é dos mais relevantes, especialmente em uma sociedade em que o ambiente da internet passa a ser local de trabalho, lazer, comércio, armazenamento e transferência de riqueza, assentando a extrema importância de se discutir o direito à segurança nas relações estabelecidas na rede mundial de computadores.

Na senda de embrenhar-se na matéria, o artigo perpassa a sociedade da informação e algumas de suas decorrências, notadamente os riscos vinculados à vivência no ciberespaço,

contexto que demanda uma análise do direito fundamental de segurança aplicável ao âmbito da internet e, por conseguinte, do Direito Penal como instrumento de garantias, temas intrinsecamente vinculados em dias hodiernos.

Em conclusão, apresentam-se as ponderações que surgem após discernidos sucintamente os argumentos favoráveis e contrários à positividade específica de tipos penais incriminadores dos delitos digitais, pretendendo contribuir para o profícuo debate em torno do assunto.

Metodologicamente, adota-se a pesquisa bibliográfica, considerando se tratar de mote de abordagem eminentemente técnica e haver ampla literatura disponível. Tal opção possibilita a aproximação de eixos epistemológicos distintos e a promoção de novas discussões acerca de pontos já estudados, mas sob abordagem diversa.

## **2 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO**

Uma das cenas mais marcantes do filme “Piratas do Vale do Silício” (1991) é aquela em que Steve Wozniak, cofundador da Apple Inc., oferece a engenhoca eletrônica recém desenvolvida à IBM, prevendo que em alguns anos cada pessoa teria um computador pessoal em sua casa. A gigante da tecnologia recusa o projeto, rindo do jovem que se expunha de modo tão vexatório.

O tempo mostraria que a IBM cometera um grande erro: os computadores logo viraram sensação e paulatinamente tomaram os lares mundo afora. Mais tarde, o crescimento da Microsoft, com seu logiciário Windows, e o desenvolvimento da rede mundial de computadores permitiria o surgimento de um ciberespaço absolutamente impensável nos anos antecedentes – o mundo jamais seria o mesmo.

Conforme observa Andrade (2008, p. 2), o advento das novas tecnologias da informação, em especial a internet, fez com que o acesso e a divulgação de dados e informações ganhassem uma dimensão pouco imaginável para os padrões tecnológicos de algumas décadas atrás. A interligação dos computadores por meio de uma rede mundial possibilitou o surgimento de inúmeros serviços e recursos digitais que antes estavam inseridos no dia a dia físico e presencial da humanidade.

Eis que a sociedade contemporânea, sob a montante das novas tecnologias, insere-se na Sociedade da Informação, a qual é caracterizada por um processo de inovação tecnológica que transformou os meios de comunicação pela velocidade de seu acesso (PEZZELLA; BUBLITZ, 2014, p. 240 e 255), tornando as informações disponíveis a qualquer hora e praticamente em qualquer lugar.

Trata-se de uma época em que “esperar” se transformou em palavrão. Gradualmente se erradicou (tanto quanto possível) a necessidade de se esperar por qualquer coisa: o adjetivo do momento é “instantâneo”. Pressionado pelo tempo, parece que o cidadão do século XXI não tem mais tempo para coisa alguma. (BAUMAN, p. 13, 2009).

Castells (2003, p. 99) nota nesse contexto uma sociedade e uma economia que faz o melhor uso possível das tecnologias e da comunicação, de modo a manejar a informação e torná-la um elemento central de toda a atividade humana. Discerne ainda (2008) que os avanços tecnológicos dão gênese a uma nova estrutura social; agora, a fonte de produtividade acha-se na tecnologia de geração de conhecimentos, de processamento de informações e de comunicação, menos no sentido de colocar o conhecimento e a informação como cerne do modelo, mas sim a aplicação dos conhecimentos e da informação para a geração de novos conhecimentos e de dispositivos de processamento e comunicação da informação, em um ciclo de realimentação cumulativo entre a inovação e seu uso.

E a internet, sem sombra de dúvidas, é o palco mais iluminado desse espetáculo. Os dados mais recentes do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE indicam que mais da metade dos brasileiros já está conectada à rede mundial de computadores – a proporção de internautas subiu de 49,2% para 50,1% da população entre 2012 e 2013, um aumento na ordem de 2,5 milhões de pessoas, totalizando aproximadamente 86,7 milhões de usuários com dez anos ou mais – a maioria na faixa etária entre 15 e 49 anos.

Com base nesses dados, fica claro o motivo de as redes sociais estarem tomando o lugar de uma realidade paralela, vivida contemporaneamente ao mundo físico outrora conhecido, por vezes até mesmo recebendo desmedida atenção. A Bitdefender (2013), empresa especializada em segurança digital, divulgou um infográfico cujos dados são ilustrativos: (a) 45% dos internautas brasileiros usam redes sociais; (b) a cada minuto do dia: 100.000 twittes são enviados, aproximadamente 690.500 conteúdos são expostos no Facebook, 3.600 fotos são compartilhadas no Instagram, 571 websites são criados.

Em tal contexto, com milhões de brasileiros inserindo a internet em sua rotina de vida, não é difícil imaginar que algumas pessoas encontrarão estratégias para, às margens da lei, obter vantagens ilícitas em detrimento dos direitos alheios. O mesmo infográfico supra referido traz também números alarmantes: a cada 15 segundos, um brasileiro é vítima de tentativa de fraude com documentos ou informações angariadas ilicitamente na internet; mais de 28 milhões de brasileiros já foram vítimas de golpes na rede; ameaçadas virtuais e cibercrimes custam dezesseis bilhões de reais ao país.

A questão que exsurge nesses meandros é: está o Direito preparado para essa configuração social absolutamente inovadora e para os desafios impostos pela tecnologia, especialmente no âmbito da rede mundial de computadores? Notório é que o avanço tecnológico demanda um acompanhamento jurídico de igual proporção, na medida em que a todo impacto nas relações humanas corresponde, ou deve corresponder, igual reação no Direito (REINALDO FILHO, 2005, p. 2).

Dessarte, impende verificar as nuances jurídicas que enleiam o mote, mormente no que tange à segurança necessária às atividades diárias desenvolvidas no ambiente de internet, considerando a importância a que essa alça na sociedade da informação.

### **3 A SEGURANÇA NA INTERNET COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Ao se abordar as relações atinentes às novas tecnologias da informação é comum que os estudos voltem-se aos direitos constitucionais da livre manifestação do pensamento (CF, art. 5º, IV); da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (CF, art. 5º, IX); da honra, privacidade e imagem (CF, art. 5º, X); e, por fim, do sigilo de correspondência e de comunicação (CF, art. 5º, XII). Mas um deles, repetidamente, parece sobejar esquecido: a segurança (CF, preâmbulo e art. 5º, *caput*).

É visto que a Constituição Federal erige um Estado de providência que visa assegurar a todos os mais diversos aspectos da felicidade humana, porventura indo muito além do que, efetivamente, a figura estatal tem capacidade e competência para fazer (ver art. 6º da CF), especialmente em se tratando de uma instituição historicamente ineficiente em muitas das áreas em que atua: o Estado brasileiro. De todo modo, uma vez que tenha assumido tais

responsabilidades e, naturalmente, recolha tributos para tanto, é de ser cobrado para que cumpra os desideratos a que está constitucionalmente vinculado.

E não é demais lembrar que a sociedade da informação está baseada nas tecnologias que são utilizadas pelos usuários no campo social, econômico e político: as pessoas aproveitam as vantagens tecnológicas em todos os aspectos de suas vidas, no trabalho, em casa, nos momentos de lazer (PEZZELLA; DA SILVA, 2011, p. 76).

Em outras palavras, a internet impregnou-se nas atividades mais cotidianas da vida de parcela absolutamente considerável dos brasileiros. É nesse ambiente virtual que se inter-relaciona com outras pessoas, diverte-se, aprende-se, compra-se, vende-se, vive-se.

Pezzella & Bublitz (2012, p. 95-97) aduzem que o espaço virtual, cada vez mais, vai se tornando a grande biblioteca da humanidade. Para esse espaço, de forma gradativa e dinâmica, está sendo conduzida a vida social, política e econômica, assim como os bens e a cultura. Ou seja, o ciberespaço faz com que o mundo seja percebido com uma dimensão completamente nova, de unicidade. E não se trata simplesmente de um meio, mas também de um lugar, uma comunidade virtual onde as pessoas se conhecem, encontram-se, tornam-se amigos, fazem parcerias profissionais. Ao cabo, este novo modelo de organização das sociedades assenta em um modo de desenvolvimento social e econômico fundamental na produção de riqueza e na contribuição para o bem-estar e para a qualidade de vida dos cidadãos.

Nesse passo, é totalmente inviável se defender que o direito fundamental à segurança consignado na Constituição não tenha imediata aplicação às relações entabuladas no campo virtual da internet, até porque, em dias coevos, o digital transmuta-se rapidamente em físico e vice e versa.

Um modo fácil de detectar a efetividade desse postulado é pensar na maneira como o homem se comporta em relação à materialidade do dinheiro: é cediço que, assim como todos os objetos, o dinheiro sofre os efeitos do uso, de modo que seu corpo material se modifica ao longo do tempo; mas, mesmo assim, na efetividade social do mercado, tratam-se as moedas como se consistissem em uma “substância imutável”, sobre a qual o tempo não exerce nenhum poder, situando-se em um contraste antiético com qualquer material encontrado na natureza (ZIZEK, 1996, p. 303).

A propósito, Bauman (2001, p. 8), ao lançar as balizas da “modernidade líquida”, observa que na pós-modernidade impera a fluidez: diferentemente dos sólidos, que são

facilmente contidos, os fluidos se movem facilmente, contornam obstáculos, dissolvem-se em outros e invadem ou inundam seu caminho. Traçando-se um paralelo, o real e o digital se confundem, misturam-se, quebram barreiras outrora existentes.

Para confirmar tal assertiva basta verificar que a navegação pela internet frequentemente dá ensejo à aquisição de produtos. A formação e a estrutura organizacional de empresas em rede, as mudanças nos mercados financeiros, a flexibilidade do trabalho e a produtividade juntam-se ao aparecimento do comércio eletrônico, alterando sensivelmente as relações comerciais (CASTELLS, 2003, p. 57), que migram progressivamente para o meio virtual – os conceitos de estabelecimento e transação comercial sofrem severa modificação, digitalizam-se, diluem-se, liquefazem-se.

As informações constantes do Índice de Pagamentos Móveis da Adyen (2014) indicam que o comércio eletrônico brasileiro movimentou dezesseis bilhões de dólares em 2012, projetando-se uma cifra de 26 bilhões para 2015. Ademais, a pesquisa realizada pela entidade Pitney Bowes (2011) constatou que 91% dos consumidores brasileiros entrevistados relataram já terem realizado compras pela internet, sendo que 45% haviam realizado compras nos últimos trinta dias. É a materialização do digital.

A via inversa também é uma constante. O próprio dinheiro paulatinamente deixa de ser uma cifra representada por papel moeda ou metais cunhados para se tornar código binário. Segundo a EBC Agência Brasil (2014), os gastos com cartões de crédito e débito já representam em média 30% do consumo total dos brasileiros – transações em que não há qualquer transferência física de valores. É a digitalização do material.

Aliás, Baudrillard tece uma reconstrução inovadora em meio a esse contexto. Partindo do pressuposto de que, na pós-modernidade, o simulacro não é o que oculta a verdade, mas é a verdade que oculta o que não existe, defende que o simulacro é o verdadeiro – é o real sem origem nem realidade: a simulação já não é o mapa; o território não a precede, nem lhe sobrevive (o mapa precede o território). É o simulacro que engendra o território, cujos fragmentos apodrecem lentamente sobre a extensão do mapa (1991, p. 8). Em outros termos, o virtual não é o mundo que se sobrepõe ou oculta o real; ele é o real.

Essa ideia dá concretude a um mundo onde as pessoas transferem boa parte de suas vidas para o terreno do virtual; e é justamente nele que hoje podem acontecer grande parte das lesões aos direitos dos homens. Nas palavras de Bauman (1998, p. 229), vive-se “num mundo em que todos os meios de vida são permitidos, mas nenhum é seguro”.

Consectário lógico é que, como já mencionado, se atualmente o ciberespaço abriga as mais diversas atividades humanas – relacionamentos, trabalho, compras, lazer, estudos, pesquisas, não demanda maiores digressões a conclusão de que o direito fundamental à segurança humana também deve estar no meio digital, como durante a navegação pela internet, tanto quanto em uma volta para casa após um dia de trabalho ou em passeios pelos parques nos entardeceres de domingo.

Ocorre que no Brasil, tal qual se verifica em boa do globo, a insegurança vem se mostrando marca tanto do mundo físico quanto do digital, arvorando-se como um fantasma que passeia à solta não só pelas ruas – pronta a tomar de assalto os cidadãos mais desatentos ou desprotegidos – espalhando-se desde os recôncavos mais obscuros das periferias até os sítios mais virais da internet.

Segundo dados do Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (2014), em 1999 foram reportados 3.107 incidentes de possível quebra de segurança na internet, número que chegou a 466.029 em 2012. As notificações de tentativas de fraude, em 2013, totalizaram 85.675, um aumento de 23% somente em relação a 2012. Há, notadamente, um exponencial aumento do risco na utilização despreocupada da rede mundial de computadores.

Poder-se-ia, então, abordar aqui as mais diversas condutas ilícitas que germinam no contexto da internet, perpassando os tão presentes crimes contra a honra e contra o patrimônio, chegando aos delitos contra a dignidade sexual, assunto mais que abundante para render uma série de considerações de estimada relevância. O cerne do trabalho, no entanto, não é a abordagem das condutas em específico, mas as questões que cercam a sua posituação em lei penal.

De toda forma, para se tomar a dimensão do assunto, apenas em sede patrimonial, consoante a Federação Brasileira de Bancos (2012), em um intervalo de seis anos, a quantidade de contas bancárias subiu 59% no Brasil; e a de transações, 168%. Hoje, a internet é o tablado de realização de 24% das transações bancárias; as perdas decorrentes de fraudes eletrônicas somaram R\$ 1,5 bilhão em 2011. No mundo todo, o prejuízo com as fraudes eletrônicas passa de um trilhão de dólares anual (WENT; JORGE, 2013, p. 230).

Diante desse quadro, cumpre rememorar que historicamente o Direito se rende aos fatos; e a facticidade hodierna exige que o Direito mostre qual vereda pretende trilhar,

máxime na senda de conceder a prometida segurança aos milhões de brasileiros que utilizam a rede mundial de computadores para o desenvolvimento de suas atividades diárias.

#### **4 O DIREITO PENAL COMO PRETENSO INSTRUMENTO DE GARANTIA**

Definitivamente, em tempos de sociedade da informação, o trato das questões atinentes à internet e seus corolários erige-se como um dos maiores desafios ao Direito, em especial perante a criminalidade que se instala fundo no ambiente da rede, provocando acalorados debates nas mais diversas instâncias da arena pública. Claramente, o mundo globalizado, informatizado, universalizado trouxe numerosos avanços e uma cifra condizente de problemas e desafios.

A delinquência digital, especificamente, é um fenômeno histórico-sócio-cultural recente, pois tem por objeto material ou meio de execução os novos recursos tecnológicos informáticos (hardware, software, redes, etc.) (FELICIANO, 2000, p. 42.). Relaciona-se, portanto, às condutas praticadas mediante o uso de recursos eletrônicos e que ofendam, direta ou indiretamente, a segurança informática em seus elementos viscerais: integridade, disponibilidade e confidencialidade (ROSSINI, 2004, p. 110).

Em razão de ser uma incidência relativamente nova para o Direito, que costuma andar vários passos atrás da sociedade, está-se longe de se chegar a um consenso sobre a melhor maneira jurídica de confrontá-la. O nó górdio desta conjuntura cinge-se em definir de que modo o Direito deve se posicionar ante o intrincado contexto; sinteticamente: é necessária uma regulamentação legal da matéria, traçando tipos penais específicos à criminalidade virtual ou a via legislativa é dispendiosa ao enfrentamento do problema?

Parcela dos autores posiciona-se pela imprescindibilidade de se rumar pelo caminho legiferante, assentando que ainda há um vácuo legislativo na positivação dos delitos cometidos no âmbito virtual, tanto quanto há uma quase que absoluta impunidade para o cometimento destas condutas lesivas, justamente pela falta de uma lei que regule todo o mundo digital (NOGUEIRA, 2009, p. 28-29).

Isso porque os princípios da legalidade e da anterioridade da norma incriminadora – *nullum crimen, nulla poena sine lege*: não há crime sem lei prévia que o defina – constituem postulados da ciência penal, exercendo um duplice papel de limitação ao poder punitivo

estatal e de garantia do cidadão. Corolário disso é que se proíbe a retroatividade da lei penal mais gravosa, a incriminação de condutas pelas normas exclusivamente consuetudinárias e a aplicação da analogia *in malam partem* – em prejuízo do acusado.

Nesse sentido, por exemplo, muito embora o Código Penal preveja o crime de dano em seu art. 163 (“destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”), tal disposição seria parcialmente inaplicável ao suporte digital. Zaniolo (2007, p. 384-385), sufragando sua linha de pensamento no escólio de Marco Aurélio Rodrigues da Costa e de Luiz Guilherme Porto Moreira, disserta que o tipo penal só engloba os danos físicos ao computador: se os prejuízos vão além, atingindo o software e dados, não há que falar em crime de dano, pois qualquer tentativa de qualificar dados de computador como coisa configura analogia *in malam partem*. E ainda que assim não fosse, a conduta do agente só pode ser punida caso venha a causar dano patrimonial ao destinatário, sendo fato atípico a destruição de arquivos sem valor econômico.

Logo, as normas penais existentes mostrar-se-iam ineficazes por não conseguirem abranger todas as situações em que os bens jurídicos tutelados pelo Direito são lesados ou expostos a risco de lesão por condutas vinculadas à utilização das tecnologias de informação.

É nessa senda que se defende que “uma legislação penal moderna e bem elaborada que aborde todas as questões criadas pelos novos crimes por computador facilitaria, e muito, o trabalho dos operadores do Direito” (VIANA, 2000, p. 5). Até porque o Direito Penal é não só um limite à liberdade, mas também um instrumento de liberdade individual: o Direito Penal não apenas limita a liberdade, mas cria a liberdade (CARVALHO, 2005, p.19).

Segundo apregoa Kelsen (1998, p. 30), o Direito regula a conduta humana não apenas em um sentido positivo – ligando um fato proibido a uma sanção –, mas também em uma forma negativa: se uma conduta não é juridicamente proibida, é então permitida. A liberdade é o campo negativo deixado pela ordem jurídica ao não proibir determinada ação ou omissão.

Assim, a criminalização específica da delinquência digital outorgaria a segurança necessária para que a livre atuação humana continuasse a se desenvolver pela rede mundial de computadores, na parte lícita (campo negativo).

Acontece que nem todos concordam com essa conclusão. Primeiramente, como meio de controle social que é, o Direito pode ser utilizado para fins outros que não os declarados no discurso da segurança. Castells (2003, p. 145-147) ressalta que o Estado tem sua soberania

abalada pelo fluxo de dados presente na sociedade da informação; não é de causar espécie que lance mão de tecnologias de controle e vigilância, as quais podem vir a restringir a liberdade e a privacidade dos usuários da internet.

É certo que a ordem jurídica pode limitar mais ou menos a liberdade do indivíduo enquanto lhe dirige prescrições mais ou menos numerosas. Deve ficar sempre garantido, porém, um mínimo de liberdade, isto é, um campo a salvo da vinculação jurídica; uma esfera de existência humana na qual não penetre qualquer comando ou proibição (Kelsen, 1998, p. 30-31).

O problema é que nem sempre o excesso de intervenção jurídica estatal é percebido a tempo de ser repellido. Isso porque, classicamente, o exercício do poder não se resume a um soberano legislando proibições com uma espada em punho. Seria exigir demais dos indivíduos e oferecer-lhes pouco em troca; ao mesmo tempo que, em muitos momentos, seria custoso demais ao soberano. A violência tornar-se-ia muito evidente e poderia provocar fortes reações nos indivíduos. Logo, o exercício do poder exige muito mais cumplicidade, colaboração; demanda mais um sim do que um não (BOTH, 2008, p. 52). Em compêndio: o melhor momento de empunhar a espada é precisamente quando o clamor impele a lâmina.

Foucault (2004, p. 8) indaga retoricamente se os homens obedeceriam a uma força que não fizesse outra coisa que não dizer não. Ressalta que o que faz o poder manter-se é simplesmente que ele não pesa como uma forma que diz sempre não, mas é uma motriz que de fato permeia, produz, induz ao prazer, forma saber, discursa. O poder é uma rede positiva que atravessa todo o corpo social, indo muito além de uma instância negativa que tem por função reprimir. Ou seja, trata-se de uma força ardilosa contra cuja intervenção todo cuidado é pouco.

Com relação à internet, apresenta-se ainda como um dos poucos oásis de genuína liberdade, espaço desprovido de normatizações estatais (quicá abarcado pelo mínimo de liberdade kelseniano), de sorte que, a toda evidência, deve ser zelada de maneira diligente: qualquer rogo ou permissão à intervenção estatal é de ser muito bem ponderada, sob pena de se solapar um dos últimos ambientes de moderada autonomia da vontade.

Isso de forma alguma pode representar uma carta branca à criminalidade digital. Mas é de bom alvitre recordar que os avanços do Estado se realizam justamente nos momentos de necessidade de proteção do indivíduo, de defesa da comunidade. Em certos momentos, o Estado dá um grande passo e não se pode mais em seguida fazê-lo recuar, pois toda função

uma vez exercida pelo Estado se junta a seu “repertório mágico” (FÉDER, 1997, p. 156). Porventura o marco civil da internet (Lei nº 12.965/2014) seja uma pequena amostra disso.

Não à toa existe uma tensão contínua entre o Estado de direito e o Estado de polícia: “o Estado de polícia que o Estado de direito carrega em seu interior nunca para de pulsar, procurando furar e romper os muros que o Estado de direito lhe coloca” (ZAFFARONI, 2007, p. 170). O equilíbrio é difícil, por isso toda reforma deve ser parcimoniosa – no trato de autorização ao manejo do Direito Penal (mais agressivo instrumento estatal), a cautela é de ser redobrada.

É visto que, historicamente, há uma longa e inconclusiva busca de equilíbrio entre a liberdade e a segurança, na medida em que a comunidade dos sonhos manifesta-se no arquétipo do “viveiro da segurança”, internamente homogêneo e harmonioso; com todos os pontos de entrada cuidadosamente vigiados, controlados e protegidos; fortemente armado e envolto por uma armadura inexpugnável, aveludada por dentro e áspera por fora (BAUMAN, 2001, p. 208-211). Em cotejo com a vida mundana do século XXI, soa um tanto onírico e utópico.

Zaffaroni (2007, p. 166-167) esboça uma alegoria em que a realidade é retratada por uma fotografia. Não se trata de uma imagem falsa, mas configura mera captação de um momento da realidade, não refletindo sua dinâmica. Acaso se tivesse à mão uma filmadora, ver-se-ia que a imagem se move permanentemente, que é dinâmica, que nunca para. Por isso não se pode outorgar passagem às forças punitivas estatais a partir de uma visão estática do poder (de fotografia), acreditando ser possível facilmente limitá-las a um quadrante determinado. Na realidade dinâmica do poder, todo espaço que se concede ao Estado é usado para tentar estender-se ao Estado absoluto.

É nessa linha de intersecção que reside a preocupação de que, a pretexto de combater o cibercrime, o Estado lance-se sobre território digital, em especial a internet, acabando por regulamentar uma série de condutas hoje consideradas legais, pondo a perigo princípios como a liberdade de expressão e de manifestação.

Em aporte à parcela da doutrina que se mantém cética quanto à necessidade de se criar tipos penais específicos aos delitos digitais, cumpre anotar que a experiência mostra que sendo o Direito uma ciência de segundo grau, como tal, depende do conhecimento da realidade a que se refere: não basta conhecer a norma, é indispensável apreciar preliminarmente o fenômeno que se pretende disciplinar por meio da lei, estudar as situações

concretas em que será aplicada e prever os efeitos que possivelmente advirão da interação entre a situação de fato e o preceito normativo (PAESANI, 2003, p. 18).

Analisando a conjuntura em que se insere a delinquência virtual, nota-se tratar-se da utilização de um sistema de informática para atentar contra um bem ou interesse já juridicamente protegido (ordem econômica, integridade corporal, liberdade individual, privacidade, honra, patrimônio público ou privado, administração pública) (ROSA, 2002, p. 53-54), isto é, não há grande inovação no aspecto “bem jurídico penalmente tutelado” – relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, cuja proteção estatal revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2001).

Exatamente nesse ponto residem às maiores críticas às intenções legislativas para a área dos delitos virtuais, visto que as condutas ilícitas já estariam previstas em lei: constrangimento ilegal e ameaça (CP, arts. 146 e 147); calúnia difamação e injúria (CP, arts. 138 a 140); furto, extorsão, dano, apropriação indébita, estelionato e receptação (CP, arts. 155 a 180); pornografia infantil (ECA, arts. 240 a 241-E); racismo (Lei nº 7.716/1989), etc.

Os bens jurídicos, então, encontrar-se-iam devida e suficientemente tutelados pela criminalização das condutas contra eles atentatórias. Desse modo, o intento de regular toda a matéria da criminalidade virtual poderia ultimar em um resultado semelhante ao verificado na elaboração do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), lei recheada de repetições de condutas já abarcadas por dispositivos do Código Penal.

Há pensadores que não veem qualquer problema no “reforço” de proteção aos bens jurídicos, quer seja por meio do simbolismo que representa, demonstrando claramente a importância que a sociedade confere ao tema. Todavia, existem duas substanciais linhas de ataque a tal arguição.

Primeiramente, Proudhon (2006, p. 85-86), séculos atrás, já alertava: o Governo deverá fazer leis. E ele fará tantas leis que chocará interesses; e, visto que os interesses são inumeráveis, que as relações nascentes uma das outras se multiplicam ao infinito, o antagonismo não tem fim, e a produção legiferante deverá funcionar sem parar. As leis, os decretos, os editais, as ordens, as decisões caíram em abundância sobre o pobre povo. Ao cabo de algum tempo, o solo político será coberto por uma camada de papel que os geólogos não terão senão que registrar sobre o nome de formação “papesóica”. Acreditais que o povo, e o próprio governo, conserva sua razão nessa balbúrdia?

O reforço da proteção aos direitos, conseqüentemente, haveria de se dar por outras ciências, pela doutrina, pelo discurso, por ações sociais concretas, não pela lei, instrumento que deve ser o mais racional e objetivo possível.

Em segundo plano, é nesse espeque que tremulam as bandeiras do Direito Penal de emergência e do Direito Penal simbólico, sob as quais o Direito Penal passa a constituir meio de controle social de caráter formal e residual, atuando diante do fracasso dos instrumentos informais de controle. Funciona como uma resposta necessária à sociedade, outorgando-lhe a sensação de que está protegida, sem a pretensão de plena eficácia no impedimento da prática de fatos delituosos (REALE JÚNIOR, 2002, p. 3 e 10).

A função nitidamente instrumental do Direito Penal ingressa em uma fase crepuscular, fenecendo perante uma função nitidamente simbólica: a intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais para a vida gregária, mas apenas produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos individuais e coletivos de insegurança” (FRANCO, 1994, p. 10).

E conquanto esse Direito de emergência, simbólico, ligue-se umbilicalmente ao novo, não pode ser considerado uma novidade. Damásio de Jesus, ainda no idos de 1977, já alertava que a população passara a crer que a qualquer momento poderia ser vítima de um ataque criminoso, gerando a ideia da urgente necessidade da definição de novos tipos penais, garantindo uma suposta tranquilidade. Essa pressão não tardou a alcançar os legisladores.

Dado contexto é duramente criticado pela doutrina penalista, ao aduzir que a função do Direito Penal não pode ser simbólica, circunstância que enseja uma série de efeitos deletérios. Nas palavras de Zaffaroni (2007, p. 171), não pode ser tarefa do direito penal nada além da administração otimizada do poder punitivo, permitindo que este seja menos irracional, erigindo-se em barreira para o de maior irracionalidade.

Recentemente, uma incidência emblemática do Direito Penal dessa jaez surgiu do notório caso Carolina Dieckmann. Em maio de 2011, fotos íntimas da atriz vazaram na internet, após um ataque de *hackers* a seu computador pessoal. Rapidamente, em 29 de novembro de 2011, o Deputado Paulo Teixeira (PT-SP) apresentou o Projeto de Lei nº 2.793/2011, que se transformou na Lei nº 12.737/2012 (WENDT; JORGE, 2013, p. 234), publicada no Diário Oficial da União de 3 de dezembro 2012, com *vacatio legis* de 120 dias (art. 4º) – vigência a partir de 2 de abril de 2013.

A inovação legislativa inseriu, principalmente, os arts. 154-A e 154-B no Código Penal, dando forma ao delito de invasão de dispositivo informático alheio, conectado ou não à internet, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Acontece que a maneira açodada com que foi elaborado e aprovado o texto, a toda evidência, impactou em sua qualidade técnica. É elemento do tipo a “violação indevida de mecanismo de segurança”, de sorte que, estando o computador ligado e não existindo senha ou outro sistema de identificação para o acesso, não haverá crime. Não bastasse isso, ocorreu indevida restrição do alcance da norma, pois somente restará configurado o delito caso haja invasão de dispositivo: computadores, periféricos, tablets ou smartphones; se o agente invadir um perfil de rede social, e-mail ou banco de dados armazenado fora do hardware, sem passar pelo computador da vítima, o fato será atípico.

Ao gosto dos que criticam a via legislativa, a resultante da inovação soa como um alerta para a necessidade de que as reformas legislativas sejam pensadas de maneira exaustiva, sobretudo com o auxílio de profissionais da área da tecnologia – o paradigma coevo indica que ficaram no passado as tentativas de fazer do Direito uma ciência pura.

Outro argumento contrário à positivação é que direito e lei não são sinônimos: a lei é apenas uma das facetas do direito. Pallieri (1969, p. 230) alerta que “o direito é também norma, mas, além de norma, e, com frequência, antes de ser norma, é organização ou corpo social, e este é que lhe comunica como a um seu produto derivado, a natureza jurídica, e não o inverso”. Na mesma toada, Bastiat (1991, p. 09) observa que fazer imperar a justiça está tão inerente à natureza da lei, que lei e justiça formam um todo no espírito das massas, a tal ponto que são muitos os que consideram que toda a justiça emana da lei. Nada mais impreciso.

Disso se extrai que o Direito precisa avançar, mas não necessariamente por intermédio da lei. Logo, a doutrina e a jurisprudência, isso sim, precisam se adaptar, de modo a adequar os conceitos jurídicos à nova realidade que se apresenta: não haveria qualquer heresia em se considerar um arquivo digital como uma coisa (para fins de subsunção ao crime de dano, v.g.), visto que também é produto da criação humana e por vezes possui tanta importância quanto qualquer bem material. O brado é que entendimento diverso engessa todo o sistema e tornaria o juiz, como queria Montesquieu, mera boca da lei, dependente do legislador.

Por último, aduz-se que não se pode permitir que a discussão sobre a necessidade de leis específicas sotierre o necessário debate acerca das medidas governamentais de enfrentamento à criminalidade digital. É realmente notório que o Brasil ainda está gatinhando na criação e estruturação de departamentos de polícia especializados em crimes digitais, e os que existem sofrem com a falta de recursos humanos e tecnológicos.

Para se traçar um comparativo, o fato de o Brasil ter investido 4,2 bilhões de reais em 2013 em segurança pública foi comemorado pelo Ministério da Justiça (BRASIL, 2014). Quanto desse orçamento foi investido na área da segurança digital? Dos projetos destacados pelo governo como destinatários dos maiores montantes de verbas, nenhum apresenta vinculação com a segurança informática.

Enquanto isso, o governo britânico anunciou um investimento de 4 milhões de libras esterlinas, equivalente a cerca de 15 milhões de reais, exclusivamente para projetos em segurança cibernética (EBC AGÊNCIA BRASIL, 2014). É visível a diferença de tratamento. Nessa situação, a via legislativa, para além de eventuais inconvenientes técnicos, não se mostra mesmo capaz de fazer frente às debilidades do setor, transformando em prioridade aquilo que está esquecido pela administração pública.

Essa é a essência da preocupação em se permitir que a função legiferante ocupe-se em talhar dispositivos específicos para os delitos virtuais: a sociedade como um todo acaba pagando pelos equívocos cometidos pelos legisladores e governantes, deveras possíveis em matéria que, além de relegada à desimportância orçamentária, ainda precisa ser extensamente submetida ao colóquio técnico-jurídico apto ao seu aprofundamento e elucidação. Antes desse quadro ser alterado, as tentativas legiferantes mais ambiciosas podem estar fadada ao insucesso prático.

## **5 CONCLUSÃO**

É inegável que o alvorecer do Século XXI trouxe consigo a sociedade da informação, na qual o trânsito de informações é instantâneo. Tudo (riqueza, dinheiro, bens, músicas, livros, personalidades) é traduzido em *bits*, os quais podem ser manipulados pelos expertos da computação ou pelos meros aproveitadores das facilidades providas pelo ciberespaço, como o desconhecimento técnico de parcela dos usuários e o pretenso anonimato.

Nesse contexto, ao mesmo tempo em que o acesso à internet se alastra para todas as idades e classes sociais como parte integrante da rotina diária (trabalho, estudo, lazer, negócios), surgem os crimes virtuais, trazendo pânico aos milhões de usuários da internet no Brasil e causando-lhes vultosos prejuízos.

Cabe ao Estado, então, buscar soluções para garantir a segurança no âmbito da internet, direito fundamental assegurado constitucionalmente (CF, preâmbulo e art. 5º, *caput*). Parcela da doutrina demonstra entusiasmado anseio pela criação de tipos penais específicos aos delitos digitais, sugerindo inclusive a elaboração de um microssistema codificado para a criminalidade virtual, de modo a regular toda a matéria. Sem isso, a proteção estatal mostrar-se-ia insuficiente, obstaculizada pelo próprio princípio da legalidade.

Acontece que, da trincheira oposta, assoma-se o alerta de que tal pretensão carrega consigo a pecha do Direito Penal simbólico e de emergência, desviando o foco das medidas concretas a serem tomadas em embate à criminalidade digital: a impunidade dos criminosos virtuais seria consequência não da ausência de legislação específica, mas da fragilidade dos meios de investigação, coleta de informações e rastreamento de provas das condutas ilícitas praticadas no meio digital.

O que se nota é que as condutas lesivas aos direitos do homem no campo da internet não se apresentam como crimes inéditos: a toda evidência não há, efetivamente, condutas diferenciadas a serem previstas ou novos bens jurídicos a serem tutelados; a novidade fica por conta do *modus operandi*. Por ora, é possível a subsunção de tais ações e omissões aos tipos penais já existentes.

Isso não representa que seja absolutamente despicienda a criação de novos tipos penais para em confronto ao cibercrime. É viável uma solução alternativa. Não se pode negar a utilidade de uma regulamentação que complemente a legislação penal já existente, ampliando os direitos fundamentais, máxime reforçando a proteção à segurança humana no meio digital. Mas isso só poderá ser concretizado após rigoroso e aprofundado estudo de todas as variáveis envolvidas, o que ainda não se realizou até hoje.

Enfim, é preciso tomar as precauções cabíveis à espécie. Em tempos de inflação legislativa, novas leis penais sem a devida problematização poderiam ter efeito reverso, servindo apenas para aumentar os números de éditos legais sem eficácia, o que importa em suporte à expansão patológica e à hipertrofia do Direito Penal e ainda retira a atenção de onde é devida: a ineficiência do Estado no efetivo combate à criminalidade e a necessidade

imperiosa de investimentos na área da tecnologia e de qualificação técnica das forças de segurança pública. Esse parece ser o ponto.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Allan Diego Mendes Melo de. O direito à intimidade e à vida privada em face das novas tecnologias da informação. *In: Caderno de estudos Ciência e Empresa*. Teresina: FAETE, ano 5, n. 1. 2008. Disponível em: <<http://www.faete.edu.br/caderno/index.php?id=9>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

BASTIAT, Frédéric. *A lei* [tradução de Ronaldo Da Silva Legey] 2. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1991.

BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e simulação*. Lisboa: Relógio d'Água, 1991.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal estar da pós-modernidade* [tradução de Mauro Gama e Cláudia Martinelli Gama]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

\_\_\_\_\_. *Modernidade líquida* [tradução de Plínio Dentzien]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

\_\_\_\_\_. *A arte da vida* [tradução de Carlos Alberto Medeiros]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BITDEFENDER. *Em infográfico, BitDefender mostra os perigos das redes sociais*: online, 2 set. de 2013. Disponível em <<http://www.administradores.com.br/noticias/tecnologia/em-infografico-bitdefender-mostra-os-perigos-das-redes-sociais/79644/>>. Acesso em: 25 dez. 2014.

BOTH, Vladimir. O biopoder e o discurso dos direitos humanos: um estudo a partir de M. Foucault. 2008. 121 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2008.

BRASIL. Investimentos em segurança pública chegam a R\$ 4,2 bilhões em 2013. Ministério da Justiça: online 2014. Disponível em <<http://www.justica.gov.br/noticias/investimentos-em-seguranca-publica-chegam-a-r-4-2-bilhoes-em-2013>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. *Direito constitucional: teoria do estado e da constituição - direito constitucional positivo*. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CASTELLS, Manuel. *A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade* [tradução de Maria Luiza X. de A. Borges]. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

\_\_\_\_\_. *A sociedade em rede* [Tradução de Roneide Venâncio Majer]. v. 1. 11. ed. São Paulo: Paz e terra, 2008.

Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil. Estatísticas dos Incidentes Reportados ao CERT.br. *Cert.br*: online, 2014. Disponível em <<http://www.cert.br/stats/incidentes>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

EBC AGÊNCIA BRASIL. Britânicos terão R\$ 15 milhões para investimentos em segurança cibernética. *EBC*: on line, 16 set. 2014. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2014-09/britanicos-terao-r-15-milhoes-para-investimentos-em-seguranca>>. Acesso em: 26 dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Transações com cartões de crédito e de débito cresceram 17,8% em 2013. *EBC*: on line, 19 fev. 2014. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2014-02/transacoes-com-cartoes-de-credito-e-debito-cresceram-178-em-2013>>. Acesso em 9 mar. 2015.

FÉDER, João. *Estado sem poder*. São Paulo: Max Limonad, 1997.

Federação Brasileira de Bancos. Febraban dá dicas de segurança eletrônica. *Febraban*: online, 22 de nov. 2012. Disponível em <[http://www.febraban.org.br/Noticias1.asp?id\\_texto=1886](http://www.febraban.org.br/Noticias1.asp?id_texto=1886)>. Acesso em: 24 dez. 2014.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Informática e criminalidade: parte I: lineamentos e definições. *Boletim do Instituto Manoel Pedro Pimentel*. São Paulo, v. 13, n. 2, p. 35-45, set. 2000.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. 3. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

Índice de Pagamentos Móveis da Adyen. Adyen Payment Insights Brazil. *Adyen*: online, 2014. Disponível em <<https://www.adyen.com/dam/documentation/countrysheets/Adyen-Payments-in-Brazil-2014.pdf>>. Acesso em: 25 dez. 2014.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *IBGE*: online, 2014. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa\\_resultados.php?id\\_pesquisa=40](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/pesquisas/pesquisa_resultados.php?id_pesquisa=40)>. Acesso em 24 dez. 2014.

JESUS, Damásio Evangelista de. O direito penal e o processo penal no próximo milênio: discursos sediciosos - crime, direito e sociedade. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, ano 2, n. 3, p. 49-55, 1977.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito* [tradução de João Baptista Machado]. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

NOGUEIRA, Sandro D'Amato. *Crimes de informática*. 2. ed. Belo Horizonte: BH Editora e Distribuidora, 2009.

PAESANI, Liliana Minardi. *Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

PALLIERI, Giorgio Balladore. *A doutrina do Estado*. v. 1. [tradução Fernando de Miranda] Coimbra: Coimbra, 1969.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michelle Dias. Pessoa como Sujeito de Direitos na Sociedade da Informação: um olhar sob a perspectiva do trabalho e do empreendedorismo. *In: Sequência* (Florianópolis), n. 68, v. 35. p. 239-260, jun. 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p239/26954>>. Acesso em: 23 dez. 2014.

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. Sociedade da informação e a pessoa do “presente” – no trabalho e no lazer. *In: Juris: revista da faculdade de direito*. v. 17: p. 93-122, 2012. Disponível em <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3609/2156>> Acesso em: 23 dez. 2014.

\_\_\_\_\_; DA SILVA, Rogério Luiz Nery. Sociedade da informação e o direito fundamental à saúde. *In: Juris: revista da faculdade de direito*. v. 16: p. 73-102, 2011. Disponível em <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3422/2044>> Acesso em: 23 dez. 2014.

Pitney Bowes. *Pitney Bowes Global Online Shopping Survey Press Release*: online, 24 out. 2011. Disponível em <[http://news.pb.com/article\\_display.cfm?article\\_id=4880](http://news.pb.com/article_display.cfm?article_id=4880)>. Acesso em: 25 dez 2014.

PROUDHON, Pierre Joseph. *A propriedade é um roubo e outros escritos anarquistas*. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2006.

REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de direito penal. v. 1. Parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

REINALDO FILHO, Demócrito Ramos. *Responsabilidade por publicações na internet*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

ROSA, Fabrizio. *Crimes de informática*. 2. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. *Informática, telemática e direito penal*. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

VIANNA, Túlio Lima. Dos Crimes pela Internet. *In: Revista do CAAP*, Belo Horizonte, a.5, v.9, 2000. Disponível em: < <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/6027-6019-1-PB.pdf> >. Acesso em: 24 dez. 2014.

WENDT, Emerson; JORGE, Higor Vinicius Nogueira. *Crimes cibernéticos: ameaças e procedimentos de investigação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Brasport, 2013.

ZANIOLO, Pedro Augusto. *Crimes modernos: o impacto da tecnologia no direito*. Curitiba: Juruá, 2007.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *O Inimigo no Direito Penal* [Tradução de Sérgio Lamarão]. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ZIZEK. Slavoj. *Um mapa da ideologia* [tradução de Vera Ribeiro]. Rio de Janeiro, Contraponto, 1996.